



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 050, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.**

**DENOMINA LOGRADOUROS PÚBLICOS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos AUTORIZAR, Poder Executivo Municipal a denominar logradouros públicos.

**Quanto a Legislação Municipal o Art. 73 da Lei Orgânica estabelece que:**

**Art. 9º** Compete ao Município concorrentemente ou supletivamente à União e ao Estado:

**XXI** - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente nas zonas urbanas; **(AC)** *(inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 12.12.06).*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

A denominação de logradouros públicos insere-se no âmbito dessa competência, local, uma vez que envolve a organização urbanística e a identificação dos espaços públicos no território municipal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

Nesse sentido:

Por interesse local entende-se: 3 “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Em face ao exposto, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto, nos termos da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando o projeto apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 27 de agosto de 2025.

---

Jaqueli da Silveira  
Assessora jurídica/OAB RS 86.539